



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Nota Técnica nº 057/2013/CGSC/DECOM/SECEX

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Assunto: solicitação de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado às importações de pneus para automóveis.

Esta Nota Técnica apresenta os esclarecimentos do Departamento de Defesa Comercial acerca da solicitação de avaliação de escopo apresentada pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP, protocolada em 16 de agosto de 2013, referente à medida antidumping aplicada às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, originárias da República Popular da China, por meio da Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 29 de julho de 2013.

1 – DOS ANTECEDENTES

Em 9 de janeiro de 2008, foi protocolada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, por meio da qual, em nome de suas associadas, solicitou abertura de investigação de dumping às exportações da República Popular da China para o Brasil de pneus novos de borracha, para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13” e 14” e bandas 165, 175 e 185 e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 46, de 8 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 10 de julho de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 49, de 8 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,75/kg às importações do produto em questão.

Em 28 de dezembro de 2011, a ANIP protocolou no DECOM pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de pneus de automóveis quando originárias da

91

República Popular da China, com base no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, alegando que o direito antidumping, ora em vigor, não estaria sendo eficaz para anular os efeitos danosos resultantes da prática de dumping.

O processo de revisão foi iniciado por meio da Circular SECEX nº 39, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 24 de agosto de 2012, e foi encerrado por meio da Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2013, com a prorrogação do direito antidumping definitivo, pelo prazo de até 5 anos, bem como a majoração da alíquota específica para US\$ 1,54/kg, nas importações do produto em questão.

2 – DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 16 de agosto de 2013, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP solicitou ao Departamento de Defesa Comercial esclarecimentos acerca da interpretação das dimensões do produto objeto do direito antidumping, aplicado sobre as importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, originárias da República Popular da China, prorrogado por meio da Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 29 de julho de 2013.

3 – DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

Os produtos objeto do direito antidumping são os pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13” e 14”, e bandas 165, 175 e 185, comumente classificados no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da República Popular da China.

Estão excluídos, portanto, os pneus de construção diagonal e os pneus com aros, séries e bandas distintos dos especificados.

Bandas 165 e 175 indicam a largura nominal do pneu expressa em milímetros. Séries 65 e 70 indicam o quociente percentual entre a altura da seção e a largura nominal do pneu. A letra R indica que o tipo de construção do pneu é radial e 13 e 14 indicam o diâmetro interno do pneu expresso em polegadas.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DO DECOM

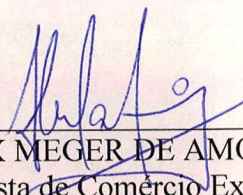
O DECOM esclarece que o processo administrativo de revisão do direito antidumping, assim como o de investigação original que precedeu esta revisão, tratou como produtos investigados somente os pneus que apresentavam a combinação das características

supracitadas.

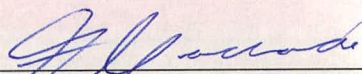
Reitera-se, portanto, que os pneus de automóveis originários da China incluídos no escopo da medida antidumping aplicada são exclusivamente os que apresentam as seguintes características combinadas:

165/65 R13	165/65 R14	165/70 R13	165/70 R14
175/65 R13	175/65 R14	175/70 R13	175/70 R14
185/65 R13	185/65 R14	185/70 R13	185/70 R14

Conclui-se, portanto, que os pneus com características distintas da listagem acima nunca estiveram sujeitos à medida antidumping em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013.



ALEX MEGER DE AMORIM
Analista de Comércio Exterior



FELIPE AUGUSTO MACHADO
Coordenador-Geral Substituto da CGSC

De acordo,



MARCO CÉSAR SARAIVA DA FONSECA
Diretor Substituto